

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017**

Altera o caput do artigo 9º para indicar que os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação poderão ser levantados quando da adesão ao PRR.

Altere-se, o caput do artigo 9º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A opção pelo PRR implicará o levantamento automático dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

**JUSTIFICATIVA**

Não existe razoabilidade alguma neste procedimento de manter o gravame, que apenas tem a capacidade de causar ainda mais prejuízo ao contribuinte, que chega a ter a sua atividade econômica estagnada.

Assim, reputa-se coerente e justo a possibilidade de levantar automaticamente os gravames.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

**COVATTI FILHO  
PP/RS**

CD/17957.04619-48